



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Comissão Permanente de Licitação e Pregão

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2014

Trata-se de impugnação interposta pela empresa ECOTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME

DAS RESPOSTAS

1) DA ERRATA

Inicialmente cumpre informar que a Errata foi publicada em atendimento a decisão proferida pelo TC/ES, o qual entendeu indevida a restrição de participação de empresas do mesmo grupo econômico na licitação.

Obviamente que se verificar que a alteração refletiria na formulação das propostas, o Edital deve ser republicado.

A proposta é requisito para o êxito no certame, e a qualificação técnica, para o cumprimento das obrigações contratuais

Assim, por termos restringido o conceito de proposta ao objeto da licitação, tendo em vista a obediência à legalidade, não enxergamos qualquer situação que afetasse a formulação das propostas, diante da disparidade de conteúdo com a qualificação técnica.

Ademais, considerando tratar-se de empresas do mesmo grupo econômico, não há que se falar em desconhecimento ou surpresa das cláusulas editalícias, uma vez que já era de conhecimento de pelo menos uma das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico

Acreditamos, dessa forma, não haver, efetivamente, modificação substancial no edital que alterasse a formulação das propostas, pois a alteração foi diretamente relacionada a fase de habilitação.

Ressaltamos que o procedimento licitatório é absorvido por regras e por critérios de conveniência e necessidade. Todos os atos são realizados no seu devido tempo diante das situações externas de necessidade, conveniência e em específico determinação de órgão de controle.

A anulação do certame diante de uma situação cujo fundamento é razoável gerará um prejuízo ainda maior, para a Administração Pública.

Outras observações que circunstanciam a conclusão pela boa fé administrativa que ampliou a competitividade.

Ao tratar do tema, o TCU (Decisão n.º 233/1996 – 1ª Câmara), assim já se manifestou: "Por fim, a Lei de Licitações dispôs que qualquer modificação no edital exige publicação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Comissão Permanente de Licitação e Pregão

*semelhante à inicial, reabrindo-se o prazo de intervalo mínimo, **exceto no caso em que as mudanças realizadas, inquestionavelmente, não alteram o conteúdo das propostas**. Nos encontramos com nova disciplina generalista ao se tratar da expressão "alteração que não afeta a formulação das propostas". Para sanar as dúvidas na interpretação da Lei, mais uma vez recorremos à doutrina, trazendo à baila as palavras do festejado Marçal Justen Filho (2005, p.192), que, sobre as alterações irrelevantes no edital, leciona: O que se entende por "não afetar a formulação das propostas"? O dispositivo tem de ser interpretado de acordo com o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. O problema fundamental reside na viabilidade de elaboração das propostas segundo o prazo original. **Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente**".*

Ressalta-se ainda, que no edital em epígrafe a grande maioria dos documentos serão entregues apenas na assinatura do contrato, o qual será celebrado após prazo de 30 dias da homologação do certame.

2) DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS NA ASSINATURA DO CONTRATO

Neste item ressalta-se que o artigo 30 §6º da Lei 8666 veda as exigências de propriedade e de localização previa, motivo pelo qual, não foi exigida a propriedade.

Ressalta-se ainda que a presente licitação está ocorrendo por lotes e que apenas 25% de cada lote pode ser subcontratado, motivo pelo qual, não faria sentido depositar 75% em um lugar e 25% em outro, o que fará com que o entendimento do Tribunal de Contas do Espírito Santo seja cumprida automaticamente.

Razão pela qual improcedente a impugnação neste particular.

3) DA PROPOSTA DE PREÇO

Alega o impugnante que a composição do custo do edital está com o salário e insumos defasados.

Tal assertiva não deve prosperar uma vez que os valores estão baseados nos últimos Acordos Coletivos das respectivas categorias.

Frisa-se ainda que o mesmo compara o edital revogado pela Municipalidade 01.2014 com o atual, o que não deve prosperar, haja vista que o mesmo foi revogado realmente por não atender todos os requisitos necessários a real composição de custos para atender as normas técnicas aplicáveis ao objeto licitado, bem como, as instruções do TCE e da Revista Abrelpe.



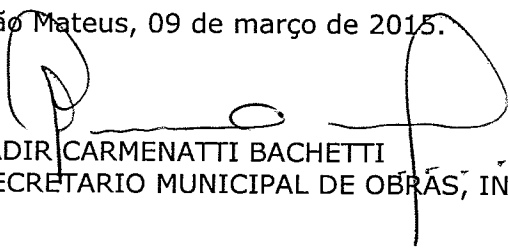
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Comissão Permanente de Licitação e Pregão

CONCLUSÃO

Diante das razões expostas no documento emitido pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes, **INDEFERIDA** a impugnação. Registra-se que é lícita a participação da empresa impugnante, desde que cumpra todos requisitos do edital.

São Mateus, 09 de março de 2015.


JADIR CARMENATTI BACHETTI
SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE